



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 200, DE 2008

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público do Projeto de Lei n.º 1.811, de 2007.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2.º, c/c o art. 133 do Regimento Interno, no prazo regimental, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.º 1.811, de 2007, que “acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que ‘dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências’”, discutido, votado e rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do art. 58, § 2.º, I, da Constituição Federal, pelas seguintes razões:

- a) o PL em questão tem o objetivo de inverter o ônus da prova no processo que apura ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que, sobrevivendo o trânsito em julgado de sentença condenatória, caberá ao condenado comprovar a origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio;
- b) a CTASP rejeitou a proposição, sob a alegação de que “a inversão do ônus da prova pretendida (...) é uma afronta grave ao princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal”;
- c) não cabe à CTASP pronunciar-se sobre a constitucionalidade de proposições; ao fazê-lo, extrapolou o seu campo de atribuição, violando o art. 55, parágrafo único, do RICD;
- d) a proposição não ofende a presunção de inocência, uma vez que a inversão do ônus da prova só ocorrerá após a condenação do acusado por ato de improbidade administrativa, mediante sentença transitada em julgado, assegurados o princípio do contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por todo o exposto, requer seja provido o recurso, a fim de que o Plenário se pronuncie sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008

Deputado MIRO TEIXEIRA

Proposição: REC 0200/08

Autor: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2008 4:56:00 PM

Ementa: Requer contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público do Projeto de Lei nº 1.811, de 2007.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 063

Não Conferem: 000

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 064

Assinaturas Confirmadas

1-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

2-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)

3-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)

4-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

5-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

6-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)

7-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

8-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)

9-VIGNATTI (PT-SC)

10-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

11-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

12-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

13-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

14-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

15-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)

16-CHICO LOPES (PCdoB-CE)

17-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

18-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

19-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)

20-CIRO PEDROSA (PV-MG)

21-SILVIO COSTA (PMN-PE)

22-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

23-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

24-DR. UBIALI (PSB-SP)

25-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)

26-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
27-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
28-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
29-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
30-HUGO LEAL (PSC-RJ)
31-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
32-VALADARES FILHO (PSB-SE)
33-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
34-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
35-NELSON MEURER (PP-PR)
36-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
37-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
38-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
39-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
40-GERSON PERES (PP-PA)
41-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
42-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
43-CHICO ABREU (PR-GO)
44-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
45-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
46-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
47-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
48-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
49-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
50-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
51-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
52-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
53-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
54-JÓ MORAES (PCdoB-MG)
55-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
56-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
57-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
58-JOÃO DADO (PDT-SP)
59-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
60-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
61-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
62-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
63-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)

Assinaturas Repetidas

1-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)

PROJETO DE LEI N.º 1.811-A, DE 2007

(Do Sr. Miro Teixeira)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

“Art. 12.

§ 1.º.....

§ 2.º É considerado ilícito o acréscimo patrimonial cuja origem não seja comprovada pelo agente condenado por ato de improbidade administrativa,

de modo compatível com os rendimentos que auferiu em sua vida laboral”.
(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que em boa hora impôs severas sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, prevê, em seu art.12, incisos I e II, a pena de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente julgado ímprobo.

Ocorre que, segundo a lei vigente, cabe ao autor da ação ajuizada contra a improbidade administrativa comprovar a ilicitude do acréscimo patrimonial do réu.

A presente proposição inverte o ônus da prova, de modo que, sobrevindo a condenação por ato de improbidade administrativa, caberá ao condenado comprovar a origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

Os bens ou valores cuja origem lícita este não puder comprovar de modo inequívoco serão revertidos em favor do erário.

O acréscimo patrimonial lícito é somente o compatível com os rendimentos auferidos do trabalho honesto do agente público. Se este comete ato de improbidade administrativa – comprovado segundo o devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme os incisos LIV e LV do art. 5.º da Lei Maior – é necessário que perca em favor do erário os bens ou valores cuja origem lícita não puder comprovar.

Esse é o objetivo da presente proposição, para a qual espero o apoio de meus Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

Deputado Federal **MIRO TEIXEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
REC-200/2008 => PL-1811/2007

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

**CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, com o objetivo de inverter o ônus da prova, em caso de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, na medida em que estabelece que caberá ao investigado a comprovação da origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Designado relator, o nobre Deputado Milton Monti apresentou parecer pela aprovação que, em 2 de julho de 2008, foi rejeitado pelo plenário da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a matéria trate de ilícitos na esfera administrativa, a inversão do ônus da prova, pretendida pela proposição sob parecer, ao nosso sentir, é uma afronta grave ao princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, tem na presunção de inocência um de seus princípios, pela qual qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá figurar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se

não for provado que cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. O acusado não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a responsabilidade disciplinar do agente público é a Administração Pública.

É de se ressaltar que a inversão do ônus da prova é admitida em nosso direito positivo somente em situações especiais, cujo relevante interesse público predomina, tais como: no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em prol do consumidor de produtos ou serviços lesados e Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) onde o agressor é que tem que provar a falta de nexo causal entre a sua atividade e o desastre ambiental ocorrido.

O nexo de causalidade tem que estar presente, proveniente do enriquecimento ilícito do agente público decorrente de ato ilícito, praticado no exercício da função pública. A lesividade ao erário decorre da prática de um ato ilícito, e não da presunção do mesmo.

Assim, rejeitado o parecer do Deputado Milton Monti, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.811, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.811/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, contra o voto da Deputada Vanessa Grazziotin.

O parecer do Deputado Milton Monti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, o presente projeto de lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a proposição pretende inverter o ônus da prova, na medida em que estabelece que, em caso de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, caberá ao investigado a comprovação da origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO

Improbidade administrativa por enriquecimento ilícito é o acréscimo patrimonial incompatível com os vencimentos percebidos durante o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, consoante disposto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Ocorre que, a interpretação do referido dispositivo, quanto ao ônus da prova, é controvertida. Para alguns estudiosos, cabe ao Estado a comprovação da ilicitude do enriquecimento, ou seja, entendem que o dispositivo não afasta a necessidade de demonstração da ilicitude ou desproporção das aquisições dos bens ou rendas tidas por atos de improbidade. Destacam ainda que inexistente previsão legal para a inversão do ônus da prova e a conseqüente

obrigatoriedade de aplicação da regra *actore incumbit probatio* (ao autor incumbe provar).

Já para outros, cabe ao autor da ação (geralmente o Ministério Público) comprovar apenas que a evolução patrimonial do agente é incompatível com o seu vencimento, cabendo a este provar que o acréscimo patrimonial ocorreu como resultado dos seus proventos ou de forma lícita. Neste sentido, Hely Lopes Meireles entende que “quando desproporcional, o enriquecimento é presumido como ilícito, cabendo ao agente público a prova de que ele foi lícito, apontando a origem dos recursos necessários à aquisição”.

A proposição sob parecer vem ao encontro da segunda corrente, ou seja, de presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando-se a prova de fatos antecedentes. É essa também a lógica que preside a tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro, fixando-a como infração autônoma em relação aos delitos antecedentes.

Entendo que a proposição mereça prosperar, pois não deixará margens para interpretação sobre a quem recairá o ônus da prova. À Administração caberá demonstrar a desproporção do patrimônio do agente público com sua renda. A este, será sempre possível comprovar a legitimidade do acréscimo patrimonial.

Em defesa desse entendimento, cabe transcrever trecho da palestra proferida por Jorge Hage Sobrinho, no seminário “Improbidade Administrativa e Enriquecimento Ilícito”, ocorrido em outubro de 2005, em Brasília, nestes termos:

“(...) primeiro porque é da experiência comum, da observação do que normalmente acontece, que quem enriquece na função pública de forma desproporcional aos seus ganhos (sobretudo se trabalha em tempo integral e com dedicação exclusiva), muito provavelmente o faz por meios ilícitos; e segundo, porque se sabe que, em regra, é difícil, senão impossível, surpreender o ‘fato antecedente’, gerador do enriquecimento ilícito.”

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.811, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

DEPUTADO MILTON MONTI

FIM DO DOCUMENTO